Lei n 469/10, de 21 de dezembro de 2010.

"Dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar de Santa Bárbara do Monte Verde, e revogam as Leis 021/97, 039/97 e os Decretos 034/2000 e 010/2001."

O Prefeito Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde, no usos das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte **Lei**:

**Art. 1°-** Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar de Santa Bárbara do Monte Verde, com finalidade de ser um órgão consultivo, deliberativo, fiscalizador e de assessoramento do Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar, junto aos estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental da rede municipal, inclusive os estabelecimentos mantidos por entidades filantrópicas, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos.

§1°- O Conselho integrar-se-á à Secretaria Municipal de educação como unidade orçamentária.

§2°- É gratuito e considerado de relevância o trabalho desenvolvido pelos membros do Conselho.

**Art. 2°-** Compete ao Conselho de Alimentação Escolar de Santa Bárbara do Monte Verde:

I- Acompanhar, fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar, inclusive os recursos federais transferidos à conta do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), para atendimento de creche, pré-escolar, ensino fundamental, e Educação de Jovens e Adultos (EJA);

II- Acompanhar, monitorar e zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III- Receber, analisar e remeter ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), encaminhadas pelo Município;

IV- Promover junto a nutricionista a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando-se os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola e dando preferência aos produtos "in natura";

V- Opinar quanto à aquisição de insumos para o Programa de Alimentação Escolar, dando prioridade aos produtos da região.

VI- Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:

a) as metas a serem alcançadas;

b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;

c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

VII- Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas públicas do Município;

VIII- Articular-se com as escolas municipais conjuntamente com os órgãos de Educação do Município motivando-as na criação de hortas, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

IX- Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

X- realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, sendo que os dados obtidos servirão de base para apresentação de sugestões na elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

XI- Fiscalizar as condições de armazenamento e conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, seja em depósitos da Entidade Executora e/ou das escolas, incluindo-se a limpeza dos locais, fornecendo orientações quando necessário;

XII- Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que se refere aos seus efeitos sobre a alimentação;

XIII- Incentivar e apoiar a realização dos eventos de caráter cultural, científico, ou social referentes à melhoria da qualidade na alimentação promovidas pela Secretaria Municipal de Educação;

XIV- Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade, com a finalidade de orçar e avaliar o programa no município;

XV- Comunicar à Entidade Executora a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios, tais como vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, dentre outros, para que sejam tomadas as devidas providências;

VXI- Acompanhar a execução físico-financeira do Programa, zelando pela sua melhor aplicabilidade;

XVII- Comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, a Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal e aos demais órgãos qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do PNAE em especial aquelas de que tratam os incisos I a IV do artigo 37 da Resolução/FNDE/CD n° 38, de 16 de Julho de 2009, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

XVIII- Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

XIX- Incentivar a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais promovidos pela Secretaria Municipal de Educação;

§1°- A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar do Município de Santa Bárbara do Monte Verde, ficará a cargo do órgão da Educação do Município.

§2°- O Município garantirá infraestrutura necessária à execução plena das Competências do CAE.

XX- Acompanhar e fiscalizar todo o processo de contratação para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor Familiar Rural conforme consta na Resolução 38, de julho de 2009 nos artigos 18,19,20,21,22,23,24.

**Art. 3°-** O município deve:

I- Garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infra-estrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência.

II- Fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

**Art. 4°-** O Conselho de Alimentação Escolar de Santa Bárbara do Monte Verde terá a seguinte composição:

I- 2 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo, mediante ofício assinado pelo Prefeito, sendo: um titular e um suplente;

II- 4 (quatro) representantes dentre docentes (professores), discentes (alunos) e/ou trabalhadores da Educação, eleitos pelos respectivos órgãos de classe, a serem escolhidos por meio de assembleia específica, registrada em ata, com assinatura de todos os participantes, sendo: dois titulares e dois suplentes, com participação obrigatória de um docente (professor). No caso de eleição de discente (aluno) há a obrigatoriedade de comprovação da maioridade civil ou emancipação.

III- 4 (quatro) representantes de pais de alunos, eleitos pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, sendo: dois titulares e dois suplentes, escolhidos por meio de assembleia específica, registrada em alta com assinatura de todos os participantes;

IV- 4 (quatro) representantes eleitos pelas entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia, sendo: dois titulares e dois suplentes, registrada em ata com assinatura de todos os participantes;

§1°- Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido o inciso II deste artigo, deverão os docentes realizar reunião, convocada especificamente para esse fim, sendo devidamente registrada em ata.

§2°- Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas da Entidade Executora par compor o Conselho de Alimentação Escolar.

 §3°- A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por ato legal, de acordo com a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§4°- O Conselho terá uma Diretoria, composta de um Presidente e um Vice Presidente, cabendo ao primeiro dirigir os trabalhos do Conselho e ao segundo, substituir o Presidente e secretariar as reuniões, quando necessário.

§5°- A Diretoria será eleita pelos membros titulares, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares e executará suas funções pelo mesmo período de seus mandatos, enquanto conselheiros, podendo ser reeleito por uma única vez.

§6°- No caso de ocorrência de vaga de um membro titular, o suplente deverá completar o mandato do substituto.

§7°- O Conselho de Alimentação Escolar se reunirá ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente e mediante solicitação de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros efetivos.

§8°- Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I- mediante renúncia expressa do conselheiro;

II- por deliberação do segmento representado;

III- pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV- pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica;

V- quando deixar de representar o seguimento.

§9°- Ficará extinto o mandato do membro titular e suplente que deixar de comparecer, sem justificação, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho e 4 (quatro) alternadas.

§10°- No caso de substituição de conselheiro do CAE, o período do seu mandato será completar o tempo restante daquele que foi substituído.

§11°- Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga, pelo tempo que restar ao cumprimento do respectivo mandato, sua nomeação será feita por Decreto.

§12°- O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

**Art. 5°-** O Conselho de Alimentação Escolar, após ser nomeado, por Decreto do Prefeito Municipal para um mandato de 4 (quatro) anos, escolherá um Presidente e um Vice-Presidente, através de votação nominal ou votação simbólica.

§1°- O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente para tal fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez.

§2°- A escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os presentes nos *incisos II, III e IV* do artigo 4° desta Lei.

**Art. 6°-** A nomeação dos membros efetivos e suplentes do Conselho será para um mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

**Art. 7°-** As decisões do conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**Art. 8°-** O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I- recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II- recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III- recursos financeiros ou de produtos doados por entidades ou empresas particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

**Art. 9°-** Caberá aos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Santa Bárbara do Monte Verde o efetivo acompanhamento de todos os processos licitatórios para a aquisição de alimentos, em quaisquer de suas fases.

**Art. 10°-** Caberá aos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Santa Bárbara do Monte Verde a cobrança de notas fiscais onde conste a marca dos produtos adquiridos com recursos PNAE apresentados no momento da Prestação e Contas.

**Art. 11°-** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12°-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n°021, de 10 de junho de 1997. a Lei Municipal 039, de 29 de outubro de 1997, o Decreto 034/2000 e o Decreto 010/2001.

Santa Bárbara do Monte Verde, 21 de dezembro de 2010.

Fábio Nogueira Machado

Prefeito Municipal